

de qualquer sistema, importados pelas casas fiscaes das provincias ultramarinas, seja qual for a sua procedencia, serão tributados da seguinte forma:

Automóveis completos destinados ao transporte de pessoas	50\$00
Automóveis incompletos (rodados com motor).	24\$00
Automóveis destinados exclusivamente ao transporte de carga.	14\$00

As peças ou pertences, importados isoladamente, ou não, ficam sujeitas, com os diferenciaes correspondentes, aos direitos de importação, conforme a matéria de que forem feitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 e publicado em 25 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga*. — *José Maria Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:435

Considerando que as câmaras municipais do Porto e de Coimbra forneceram ao Governo as casas necessárias para a instalação de classes especiais, onde também pudessem ser ministradas às alunas dos respectivos liceus as disciplinas mencionadas no artigo 3.º do decreto de 31 de Janeiro de 1906;

Considerando que até a promulgação da futura lei orgânica, tem de providenciar-se sobre a forma de ministrar o ensino àquelas alunas, sem que tal facto implique inobservância da lei;

Usando, das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 1:055, de 1 de Novembro de 1914, que instituiu junto dos liceus do Porto e de Coimbra secções femininas, compreendendo as alunas do curso geral, 1.ª secção.

Art. 2.º Ficam autorizados os reitores dos respectivos liceus a formar turmas paralelas, com as alunas das três primeiras classes, a instalar essas turmas nos novos edificios cedidos pelas câmaras, e outrossim a ministrar a essas alunas o ensino das disciplinas privativas designadas no artigo 3.º do decreto de 31 de Janeiro de 1906.

§ único. Os reitores dos liceus, ouvidos os respectivos conselhos escolares, proporão ao Governo a nomeação dum professor que, como delegado do Ministro de Instrução Pública, dirigirá as referidas turmas, competindo-lhes atribuições idênticas às dos reitores, nos termos regulamentares, e devendo receber a gratificação respectiva, que lhe será paga pela verba inscrita no orçamento da despesa do respectivo Ministério, destinada ao pagamento de abonos variáveis por serviços nos liceus.

Art. 3.º A nomeação dos professores para a regência das aulas, que constituem o curso geral (1.ª secção), será feita provisoriamente, nos termos do regulamento vigente da instrução secundária.

Art. 4.º A nomeação dos professores das disciplinas privativas será feita precedendo concurso documental e com carácter provisório, dando, porém, preferência em futuras nomeações do mesmo carácter.

Art. 5.º Os vencimentos dos professores, a que se refere o artigo anterior, só poderão ser abonados depois da respectiva aprovação do Congresso.

Art. 6.º Os lugares de professores das disciplinas de moral, deveres da mulher, direito, economia doméstica,

higiene, pedagogia, trabalhos manuais, desenho e música, serão sempre ocupados por senhoras.

Art. 7.º Os professores nomeados especialmente para as secções femininas ficam para todos os efeitos fazendo parte dos conselhos escolares dos liceus.

Art. 8.º O pessoal menor necessário para o serviço será destacado dos liceus de Coimbra e Porto.

Art. 9.º As despesas de expediente serão pagas pelos referidos liceus, contribuindo os do Porto proporcionalmente ao número de alunos que se acham matriculados nas três primeiras classes.

Art. 10.º Em tudo quanto não for regulado por este decreto, rege-se hão as secções femininas pelo decreto de 31 de Janeiro de 1906, que instituiu o Liceu de Maria Pia.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga*. — *Manuel Goulart de Medeiros*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

DECRETO N.º 1:436

Com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 1:354, de 24 de Fevereiro de 1915;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que as verbas descritas na tabela anexa ao referido decreto, destinadas ao pagamento do pessoal dos quadros, auxiliar e contratado, impressos, material e outras despesas das escolas profissionais especiais de agricultura designadas no referido decreto, cujas dotações foram transferidas do orçamento do Ministério do Fomento para o de Instrução Pública, sejam inscritas no desenvolvimento da despesa deste último Ministério, nos termos seguintes:

Capítulo 7.º, artigo 113.º-A—Pessoal dos quadros, auxiliar, etc.:

Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz	840\$00	
Escola Prática de Arboricultura e Horticultura Macedo Pinto, Tabuão	660\$00	
Escola Profissional Especial de Pomicultura e Viticultura Matos Souto, Ilha do Pico	1.080\$00	
Escola Profissional Especial Conde de S. Bento, Santo Tirso.	660\$00	
Escola Profissional Agrícola e Industrial D. Frei Caetano Brandão, Braga	1.080\$00	4.320\$00

Capítulo 7.º, artigo 113.º-B—Pessoal contratado:

Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz	120\$00
--	---------

Capítulo 7.º, artigo 113.º-C—Impressos:

Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz	60\$00	
Escola Profissional Especial Conde de S. Bento, Santo Tirso.	60\$00	120\$00

Capítulo 7.º, artigo 113.º-D—Material e outras despesas:

Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz	5.520\$00	
Escola Prática de Arboricultura e Horticultura Macedo Pinto, Tabuão	800\$00	
Escola Profissional Especial Conde S. Bento, Santo Tirso . . .	4.400\$00	10.720\$00
Total		15.280\$00

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública assim o tenham entendido e o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:437

Tornando-se indispensável reforçar as verbas consignadas em diferentes artigos do desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública, autorizada pela lei de 30 de Junho de 1914, para o ano económico de 1914-1915, e verificando-se a existência de disponibilidades em outros artigos dentro dos mesmos capítulos: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que sejam transferidas as verbas constantes do mapa junto a este decreto e que dêe faz parte.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Mapa das transferências de verbas efectuadas no desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública, autorizada pela lei de 30 de Junho de 1914, para o ano económico de 1914-1915, a que se refere o decreto desta data.

Designação das verbas a transferir			Aplicação das verbas transferidas		
Despesa ordinária			Despesa ordinária		
Capítulos	Artigos	Importâncias	Capítulos	Artigos	Importâncias
4.º	37.º	20.000\$00	4.º	41.º	20.000\$00
6.º	62.º	1.000\$00	6.º	86.º	2.960\$00
6.º	73.º	1.960\$00			
		22.960\$00			22.960\$00

Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros.*